

SILVA, Leila Rodrigues da. Limites da atuação e prerrogativas episcopais nas atas conciliares bracarenses. In: BASTOS, M. J., FORTES, C. C. e SILVA, L. R. (Org.) Encontro Regional da Abrem, 1, Rio de Janeiro, 08 a 10 de novembro de 2006. *Atas...*Rio de Janeiro: H P Comunicação, 2007. p. 208-215.

Limites da atuação e prerrogativas episcopais nas atas conciliares bracarenses do século VI

Leila Rodrigues da Silva¹

Após um período de intenso relacionamento com as instâncias políticas do Império Romano, ao qual esteve vinculado seu enriquecimento e consolidação como instituição, a Igreja experimentou, nos vários reinos germânicos recém-constituídos a partir de princípios do século V, situações de instabilidade e perda de prestígio. De uma maneira geral, contudo, como parte do processo de conversão dos monarcas germanos ao cristianismo, a despeito das especificidades que marcaram o encaminhamento em cada um dos reinos, uma conjuntura favorável àquela instituição acabou por se impor. Passados os primeiros reveses do impacto da chegada, alianças foram estabelecidas, concessões foram negociadas e a confluência de interesses garantiu que a antiga e a nova elites se aproximassem.

O intervalo temporal entre a instalação dos germanos e a identificação entre as novas autoridades políticas e os membros da alta hierarquia clerical, entretanto, foi marcado em determinadas localidades pela forte desorganização e inevitável fragilidade das estruturas eclesiásticas, cujos desdobramentos puderam ser verificados mesmo séculos depois.

No reino suevo, região privilegiada neste trabalho, os obstáculos enfrentados pela Igreja local foram muitos e se associaram a aspectos que, via de regra, interagem-se e, portanto, tendiam ao agravamento. Nesse contexto, destacaram-se as dificuldades inerentes ao débil grau de cristianização da Galiza e à não manutenção do funcionamento regular das instâncias eclesiásticas. De qualquer modo, tão logo as condições políticas permitiram, as autoridades religiosas investiram na organização de atividades que visavam a revitalização e reorganização daquelas instâncias. Os dois concílios bracarenses se inserem em tal contexto.

Os dois concílios ocorreram respectivamente, em 561, após a conversão do rei suevo Teodomiro, e em 572, sob o reinado de Miro. Embora a própria demanda por sua realização e a mencionada conversão indiquem que as funções eclesiásticas na região não tenham sido totalmente suspensas, a diversidade de temas e o volume das questões tratadas nas atas destes eventos sugerem uma fraca atividade da Igreja local desde a chegada dos suevos. Muitos assuntos pareciam requerer atenção e as pendências não eram poucas. Apesar da aludida variedade, a partir da análise das atas conciliares, objetivamos no presente texto, tendo como referência a conjuntura indicada, refletir especificamente acerca da atividade episcopal.

Cabe ressaltar que, a despeito da disposição favorável demonstrada pela historiografia nas últimas décadas ao *corpus* documental composto pelas atas dos concílios bracarenses,² nenhuma iniciativa voltou-se à abordagem da atuação episcopal

¹ Professora de História Medieval do Departamento de História da Universidade Federal do Rio de Janeiro – Doutorado.

² Cf. GIGANTE, José Antônio Martins. I Concílio Bracarense. *Lumen*, Lisboa, 25, p. 991-1004, 1961; COSTA, Avelino de Jesus da. Data do I Concílio de Braga: 1 de Maio de 561. Erros que originaram a diversidade de opiniões. *Bracara Augusta*, Braga, v. 21, p. 166-198, 1967; GIGANTE, José Antônio Martins. Ambiente e Significado da Legislação do Concílio de Braga. Semana Internacional de Direito Canônico. O Concílio de Braga e a Função da Legislação Particular da Igreja, 14, Braga, 1975. In: *Atas ...*

no reino suevo como tema central. Nesse sentido, um campo de estudos em potencial a ser explorado se apresenta aos interessados. Considerando, entretanto, os limites impostos à natureza de uma comunicação, importa-nos, neste trabalho valorizar os elementos que denotam, por um lado, os benefícios e prerrogativas vinculados à atuação do bispo e, por outro, as restrições impostas ao exercício do seu poder na região.

As atas dos concílios bracarenses e os *Capitula Martini*

Tendo em conta que o número de concílios realizados pode significar sucesso,³ não há dúvida de que o início da segunda metade do século VI foi marcado por um novo impulso para a Igreja na região, já que dois concílios foram organizados no período de onze anos.

As atas conciliares bracarenses revelam a presença de oito bispos no primeiro encontro e doze no segundo. No total foram registrados cento e trinta e três artigos.⁴ No I Concílio, além dos dezessete capítulos dedicados ao Priscilianismo, foram produzidos vinte e dois cânones. Nas atas do II Concílio, somam-se aos dez cânones subscritos pelos presentes, oitenta e quatro cânones, conhecidos como *Capitula Martini*.⁵ Este conjunto fora integrado às atas pelo metropolitano de Braga, sob a alegação de que se tratava da tradução de antigos cânones que deveriam ser preservados.⁶ Independentemente da veracidade de tal assertiva, acreditamos que a mencionada coletânea notabilizou-se pela pertinência das temáticas nela abordadas para a Igreja local, ou seja, ao menos na avaliação da maior autoridade eclesiástica da região, o conteúdo focado no conjunto dizia respeito também àquele contexto e, conseqüentemente ao que fora debatido no segundo dos concílios.⁷

Em linhas gerais, podemos afirmar que nos dois eventos foram discutidos tópicos vinculados à fé, à hierarquia, ao patrimônio, à doutrina, à liturgia e à disciplina. Zelosos no trato das muitas questões pendentes, os bispos não negligenciaram, ao abordarem tais temáticas, as implicações e os aspectos especificamente concernentes à sua própria atuação.

Braga, 1975. p. 13-31; PRIETO PRIETO, A. El marco político religioso de los concilios bracarenses I y II. Idem. p. 33-91; MARTÍNEZ DÍEZ, Gonzalo. *Los Concílios suevos de Braga en las colecciones canónicas de los siglos VI-XII*. Idem. p. 93-105; PINHEIRO, Carlos Francisco Martins. Legislação bracarense sobre festas religiosas. Idem. p.107-132; ORLANDIS, Jose et RAMOS LISSÓN, Domingo. Los concilios del reino suevo. In: _____. **Historia de los Concilios de la España Romana y Visigoda**. Pamplona: Universidad de Navarra, 1986. p. 138-159; GOMES, Manuel Jorge da Silva. "S. Martinho de Dume: a sua ação litúrgico-pastoral." In: IX Centenário de Dedicção da Sé de Braga. Congresso Internacional, 1990, Braga. **Actas...** Braga, 1990. v. 3. p. 157-166; RAMOS –LISSON, Domingo. El principio de la tradición en los concilios bracarenses del siglo VI. **Antigüedad y cristianismo: Monografías históricas sobre la Antigüedad Tardía**, Murcia, n. 14, p. 209-216, 1997; SOTOMAYOR Manuel. Las relaciones iglesia urbana - iglesia rural en los concilios hispanoromanos y visigodos. **Antigüedad y cristianismo: Monografías históricas sobre la Antigüedad tardía**, Murcia, n. 21, p. 525-542, 2004. p. 529-530; 532 , e GUTIERREZ PARDINA, Jesús. La prohibición de las segundas nupcias de la viuda de clérigo en los concilios hispanos tardoantiguos. **Hispania Sacra**, 114, p. 423-444, 2004. p.436-437; 439 e 442.

³ FERNÁNDEZ ALONSO, Justo. **La cura pastoral en la España romanovisigoda**. Roma: Instituto Español de Estudios Eclesiásticos, 1955. p. 243.

⁴ Denominação que conferimos ao somatório de cânones e capítulos.

⁵ **Concilios Visigóticos e Hispano-Romanos**. Edición Jose Vives. Madrid: CSIC. Instituto Enrique Florez, 1963. *I Concilio de Braga e II Concilio de Braga*. p. 65-106.

⁶ A procedência de alguns cânones jamais foi precisada. Para Martinez Diez alguns deles foram redigidos por Martinho de Braga. MARTÍNEZ DÍEZ, Gonzalo. La Coleccion Canónica de la Iglesia Sueva. Los Capitula Martini. **Bracara Augusta**, Braga, n. 21, p. 224-243, 1967. p. 237-238.

⁷ Idem. p. 224.

Aspectos da abrangência da atuação episcopal: a valorização da autoridade, da disciplina e da hierarquia

O episcopado, procurando assegurar a continuidade da atividade da Igreja sueva na fase recém inaugurada, precisou investir em sua própria unidade e fortalecimento como grupo clerical dirigente. A ausência de uniformidade litúrgica, as pressões advindas de uma religiosidade por vezes hostil ao cristianismo⁸, o relaxamento da disciplina e a imprecisão na definição de regras para a administração dos bens eclesiásticos não colaboravam para o alcance desta meta. Tais temas, portanto, precisavam ser tratados. Assim, as atas revelam, entre outras questões, algumas das inquietações de um grupo que busca construir sua identidade e poder, ao que se associa a definição da abrangência de sua atuação.⁹

Nesse processo, chama-nos atenção o valor assumido pela noção de autoridade que se expressa de duas formas distintas ainda que complementares, no *corpus* analisado: na referência às "autoridades externas", como modo de legitimar todo o conjunto conciliar, e no reforço da "autoridade interna", evidenciada nas muitas deliberações acerca da disciplina e da hierarquia eclesiásticas.

Em relação às "autoridades externas", apesar de não se constituir como exclusividade das atas aqui estudadas, há que sublinhar a opção dos bispos participantes dos dois eventos por, por um lado, registrar menções a uma tradição, representada pelas "Sagradas Escrituras" e pelos cânones antigos, e, por outro, indicar os monarcas suevos como os responsáveis pelas convocações conciliares.

Quanto às "Sagradas Escrituras", Ramos-Lisson ressalta no caso do I CB¹⁰ as citações explícitas ao Antigo e Novo Testamento, presentes na introdução e nos cânones 3 e 12.¹¹ No II CB, tais alusões, aponta o mesmo autor, constam na lembrança feita por Martinho à presença divina garantida pela intenção da reunião¹² e na anunciação dos testemunhos das Escrituras.¹³ Sobre os cânones antigos, além das menções a propósito da heresia priscilianista,¹⁴ no I CB, e as palavras de reverência dedicadas aos concílios ecumênicos,¹⁵ no II CB, destaca-se em especial a inclusão dos CM.

Evidentemente que a natureza do recurso usado, apropriação de textos reconhecidos pelo corpo eclesial como valiosos, não é uma inovação ou uma prática pouco usual aos concílios que serão promovidos no âmbito peninsular nos séculos seguintes.¹⁶ Curioso lembrar que, a despeito das especificidades regionais, tal encaminhamento, entre outros aspectos, evidencia o comprometimento das autoridades religiosas locais com diretrizes eclesiásticas historicamente constituídas e já identificadas como parte de uma tradição.

A convocação dos concílios pelos monarcas suevos não é absolutamente surpreendente, visto que os imperadores romanos já haviam adotado tal

⁸ Aqui, refiro-me à vertente nicena.

⁹ Embora reconheçamos a importância dos aspectos referentes à unidade litúrgica e à fé para o processo de construção da identidade episcopal e para o fortalecimento do grupo clerical não poderemos, dada a limitação do número de páginas, abordar tais aspectos no presente texto.

¹⁰ As referências no texto e nas notas aos concílios bracarense e aos *Capitula Martini* serão feitas por suas iniciais.

¹¹ Cf. RAMOS-LISSON, Domingo. El principio de la tradición en los concilios bracarense del siglo VI. op. cit., p. 209-216, 1997. p. 211. **Concilios...** op. cit., I CB. p. 70-73.

¹² **Concilios...** op. cit., II CB. p. 78.

¹³ Idem, II CB. p. 80.

¹⁴ Idem, I CB. p. 69.

¹⁵ Idem, II CB. p. 79.

¹⁶ RODRÍGUEZ BARBERO, Félix. La concepción teológica del concilio en la España romana y visigótica. In: GONZÁLEZ RUIZ, Ramon. **Innovación y continuidad en la España visigótica**. Toledo: Instituto de Estudios Visigótico-mozárabes, 1981. Serie C n.03. p. 49-68.

procedimento.¹⁷ Ainda que parem dúvidas sobre a real participação de Teodomiro e Miro no episódio convocatório,¹⁸ aqui cabe salientar não os indícios que reforçariam a autenticidade ou falsidade de tal iniciativa, mas a utilização dessa informação como recurso legitimador. Em outras palavras, não obstante o nível de envolvimento dos reis com a organização e realização dos dois concílios, a presença régia, atestada pelas palavras registradas nas atas,¹⁹ esteve associada, não apenas ao chamado para que ocorressem, mas, sobretudo, indicou comprometimento com as decisões ali tomadas.

O reconhecimento de que o episcopado detinha autoridade religiosa e prestígio social se reafirma, entre outras oportunidades, na sua função de regulamentar a disciplina e a hierarquia clericais. A denominada "autoridade interna", portanto, expressa-se especialmente no papel que o episcopado assume como organizador e defensor do regime normativo clerical e responsável pela manutenção de níveis diferenciados de competência dos que integram toda a Igreja sueva. No exercício destas funções, a abrangência considerável de sua atuação é fato. Nesta, vale ressaltar, estão delineadas não apenas diretrizes de conduta ao clérigo comum, mas igualmente prerrogativas e limites da ação episcopal.

O segmento episcopal institui regras e busca garantir o cumprimento do estabelecido, condição necessária a sua coesão, estabilidade e fortalecimento. Em um certo sentido, podemos afirmar que o zelo com o disciplinamento pode ser identificado em dois níveis: o dos hierarquicamente subordinados, grupo constituído pela maioria dos integrantes da instituição eclesiástica, e o dos bispos.

Sabemos, evidentemente, que as referências a aspectos disciplinadores não se restringem à vinculação que possuem com as questões hierárquicas. Considerando, entretanto, a importância que os dois temas assumem como elementos de reforço da "autoridade interna", optamos por, no que concerne ao grupo constituído pela maioria dos clérigos, destacar, no *corpus* analisado, as oito manifestações dessa vinculação, como veremos a seguir.

Observemos, pois, as alusões nos cânones IX, X e XIX, do I CB, e nos XL, XLV, LII, LIII e LVI dos CM. No primeiro, aponta-se o uso correto da estola, de modo a diferenciar diácono e subdiácono; no segundo, declara-se que somente subdiáconos, e não leitores, devem levar vasos sagrados ao altar; no terceiro, sexto, sétimo e oitavo, recorda-se, em diferentes abordagens, a primazia do bispo sobre o presbítero; no quarto, determina-se que o diácono não deve se sentar na presença de um presbítero, e no quinto, fixa-se que apenas os leitores, ordenados pelo presbítero, podem subir ao altar. Cabe frisar, a propósito dos exemplos realçados, que a apresentação de vários níveis e correspondentes atribuições, mesmo quando não incide diretamente sobre o bispo, tende a fortalecê-lo. Ou seja, a ampliação e rigidez dos diversos degraus que constituem a pirâmide hierárquica contribuem para a reafirmação da autoridade episcopal. Seu poder não é diluído, ao contrário, quanto mais claramente se definem as funções e restrições de cada um dos integrantes do corpo eclesiástico, as prerrogativas episcopais melhor se sobressaem.

No que tange especificamente ao segundo grupo, o episcopado, o cuidado com a disciplina se baseia fundamentalmente no controle que os próprios bispos exercem uns sobre os outros. Tal domínio se efetiva na ocasião dos concílios ou de reuniões

¹⁷ BARBERO DE AGUILERA, A. **La Sociedad Visigoda y su Entorno Histórico**. Madrid: Siglo XXI, 1992. p. 70. Cabe ainda lembrar, que, contemporâneo ao período analisado, o II Concílio de Constantinopla (V ecumênico), realizou-se em 553, após convocação do imperador Justiniano.

¹⁸ PRIETO PRIETO, A. El marco político religioso de los concilios bracarenses I y II. op. cit., p. 33-91. p. 46-47.

¹⁹ "Habiéndose reunido en la iglesia metropolitana de la provincia de Braga, los obispos (...), por mandato del antedicho gloriosísimo rey Ariamiro (...)." **Concilios...** op. cit. I CB. p. 65.

"Habiéndose reunido por mandato del referido principe (...) por ordem del gloriosísimo señor e hijo nuestro el Rey (...)." Idem. II CB. p. 78.

menores,²⁰ como podemos depreender das citações em vários cânones dos CM. Se na prática, ainda que o cânone XVIII dos CM recomende dois ao ano,²¹ esses encontros provavelmente foram raros.²² As muitas menções que recebem no *corpus* analisado, entretanto, indicam a relevância que a Igreja sueva desejava que assumissem como instâncias também de fiscalização e punição. Nesse sentido, de um total de trinta e quatro cânones²³ que podem, numa concepção lata,²⁴ ser identificados com a disciplina dos bispos, catorze²⁵ invocam o controle imediato por meio da presença em fóruns episcopais.

Devemos ainda lembrar que, se o estabelecimento de penas aos clérigos infratores se constitui como privilégio do superior hierárquico, ou seja, o bispo,²⁶ cabe ao conjunto de bispos a repreensão aos integrantes do episcopado que incorrerem em falta. Com essa finalidade, por exemplo, distinguem-se os termos do cânone XVI: "(...) estes [bispos transgressores] devem ser castigados conforme o que dispuser o santo concílio".

Sobre os rendimentos eclesiásticos e a relação com os fiéis

A propósito do processo de definição da abrangência da ação episcopal, desejamos ainda salientar duas das frentes concernentes aos próprios bispos entre as presentes nas atas analisadas. Em linhas gerais, poderíamos identificá-las como: preocupação com os bens e rendimentos eclesiásticos e relação com os fiéis.

Desde princípios do século IV, com o consentimento e proteção do Estado Romano, a idéia de que a Igreja possuísse terras e, como instituição, expandisse suas propriedades era aceita.²⁷ As principais justificativas para a posse, manutenção dos locais de culto e o auxílio com os ingressos ao sustento de pobres e necessitados,²⁸ ainda que com algumas adaptações, manteve-se por séculos. Do bispo, administrador da propriedade eclesiástica desde sua constituição, exigiu-se sempre a prestação de contas.²⁹ A admissão contínua de recursos e a convivência com as propriedades pessoais dos bispos geraram situações de claro comprometimento dos interesses da Igreja. Tal tema se manifesta nas atas bracarenses de forma direta em doze cânones.³⁰

A ênfase fundamental recai em dois pontos: divisão dos bens e rendimentos e garantia de não incorporação ao patrimônio particular do episcopo do que se destinava à instituição. O cânone VII do I CB define que se façam três partes iguais dos ingressos eclesiásticos, uma para o bispo, uma para os clérigos e a terceira para a

²⁰ Refiro-me à possibilidade, como indicado em **Concilios...** op. cit. II CB, II, III e IV. p. 81-82.

²¹ **Concilios...** op. cit.

²² Apenas foram registrados dois concílios durante todo o período que durou o reino suevo.

²³ **Concilios...** op. cit. I CB, I, II, III, IV, V, VI e VII. p. 71-72; II CB, I, II, III, IV, V, VI e VII. p. 81-84; CM, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV, XV, XVI, XIX, XXX, LIX, LX e LXI. p. 86-90, 92, 94-95 e 100-101.

²⁴ Aqui me refiro a qualquer indicação de como o bispo pode e deve se conduzir em relação a aspectos diversos como liturgia, doutrina, patrimônio etc.

²⁵ **Concilios...** op. cit. CM, I, II, III, IV, VII, VIII, IX, X, XI, XIV, XVI, XVIII, XIX e XXX. p. p. 86-90, 92 e 94-95.

²⁶ Embora em várias situações não haja referência explícita às punições que devem ser aplicadas aos transgressores, a lógica do conjunto indica que tal atribuição concerne ao bispo.

²⁷ BUENACASA PEREZ, C. La legislación conciliar concerniente a la administración del patrimonio eclesiástico: el Bajo Imperio (siglos IV-V), **Studia Ephemeridis Augustinianum** 78, p. 49-72, 2002. p. 51; Idem. La figura del obispo y la formación del patrimonio de las comunidades cristianas según la legislación imperial del reinado de Teodosio I (379-395). **Studia Ephemeridis Augustinianum**, 58, I, p. 121-139, 1997. p. 138.

²⁸ BUENACASA PEREZ, C. La legislación... op. cit., p. 52.

²⁹ Idem. p. 53.

³⁰ **Concilios...** op. cit. I CB, VII e XXI. p. 72 e 76; II CB, II, III, IV, V e VII. p. 80-4; CM, X, XIV, XV, XVI e XVII. p. 89-91.

restauração e iluminação da igreja.³¹ Embora se possa compreender que a ajuda aos pobres, definida no âmbito da península como uma das atribuições do bispo desde a passagem do século IV para o V³², lembrada no cânone XVI dos CM,³³ exija recursos, acreditava-se que tal assistência, tão importante ao prestígio episcopal, prescindia da depredação do patrimônio eclesiástico.

Sobre a divisão dos bens, apesar do cânone VII, a conduta episcopal continuou demandando atenção anos depois. No II CB, o cânone II, por exemplo, recorda que a terça parte das oferendas não deveria ser apropriada pelo bispo, mas sim, conforme já acordado, mantida para as obras da igreja. Se o descumprimento do referido repartimento evidencia-se nas menções ora feitas, mais grave se constituía a possibilidade de incorporação de bens eclesiásticos à riqueza pessoal dos próprios bispos.

A administração episcopal dos dois conjuntos, o particular e o da Igreja, na prática certamente promoveu muita confusão. Tal evidência, inclusive, permitiu que as dificuldades em separar os rendimentos de um e de outro, em discriminar os benefícios, sobretudo se oriundos de terras contíguas, e em discernir sobre a procedência das perdas, nem sempre fossem atribuídas à má fé. Admitia-se, pois, a possibilidade até mesmo de prejuízo pessoal, ao que o cânone XV dos CM esteve atento ao sublinhar: "Tão pouco hão de ser molestados os bens próprios do bispo por causa dos bens da Igreja (...)".

Salvo uma ou outra situação de abuso acintoso, para a qual se previa, como no cânone XIV dos CM, a intervenção imediata, um relativo controle se fazia a partir da observação da comunidade à administração desempenhada pelo bispo. Afirma o cânone XV, já citado anteriormente: "O que pertencer à Igreja deve aparecer de modo transparente aos olhos dos que rodeiam o bispo, sejam presbíteros ou diáconos, a fim de que todos saibam o que pertence à Igreja". Durante a vida do bispo, portanto, os deslizes poderiam ser contornados, ficando o maior estorvo reservado para o momento posterior ao seu falecimento. Buscando evitar litígios com os familiares e herdeiros do morto, o próprio cânone XV ressalta que o que fosse do bispo poderia ser deixado a quem ele designasse, mas o que fosse da Igreja não se poderia dispor livremente. Na seqüência, o cânone XVI reforça a argumentação ao proibir que os seus irmãos e filhos usufruam as rendas da Igreja.³⁴

Por fim, como parte dos cuidados com as questões econômicas, resta mencionar as cobranças indevidas referidas em cinco cânones.³⁵ Nestes, está registrado de forma exemplar a crítica à simonia. Vejamos um fragmento de um desses cânones: "(...) que não pareça que vendemos repreensivelmente, do mesmo modo que Simão Mago comprava o dom de Deus por dinheiro, o que foi consagrado mediante a invocação do Espírito Santo para a salvação das almas". A venda de benefícios religiosos certamente não condizia com a imagem idealizada do episcopado. Ao fiel comum, o bispo deveria se apresentar revestido de uma aura mística que suscitasse distanciamento e inegável respeito, ao que não se poderia associar a idéia de comércio de bens espirituais.

³¹ Idem. I CB, VII. p. 72.

³² Idem. I Concilio de Toledo, XI. p. 22.

³³ Idem. CM, XVI. p. 90-91.

³⁴ Mais de um século depois, o episódio protagonizado pelo bispo Ricchimirus demonstrou o quão vulnerável se encontrava as propriedades eclesiásticas. Cf. MEREIA, P. Sobre o Testamento de S. Martinho de Dume. **Estudos de Direito Hispanico Medieval**, Coimbra, n. 2, p. 50-53, 1953 e BUENACASA PEREZ, C. Espiritualidad vs racionalidad económica: los dependientes eclesiásticos y el perjuicio económico a la iglesia de Dumio en el testamento de Ricimiro (656), **Polis** 16, p. 7-31, 2004. Ver também: **Concilios...** op. cit. X Concilio de Toledo. p.322-323.

³⁵ **Concilios...** op. cit. II CB, II, III, IV, V e VII. p. 80-4.

O afastamento que marcava a relação entre fiéis e bispos se alargava para a maioria das populações que, ao contrário do episcopado, pertencia a um segmento social desfavorecido economicamente. Tal distanciamento, contudo, manteve-se sob vigilância, já que a manutenção da posição privilegiada do bispo se relacionava também a esta questão. Ainda que a idéia de um bispo popular não tenha sido veiculada nas atas, a preservação de uma determinada imagem certamente se procurou manter, sob pena de enfrentamento dos fiéis. A possibilidade de que não aceitassem a designação do bispo encontra-se, inclusive, prevista.

Se, por um lado, a escolha do bispo não poderia ser feita pelos fiéis,³⁶ por outro, levou-se em conta a possibilidade de que a reação negativa desse conjunto de pessoas inviabilizasse a ocupação da diocese, como pode ser verificado no cânone XI dos CM: "Se alguém que foi ordenado bispo não toma posse da diocese encomendada, não precisamente por culpa sua, mas sim por oposição da população ou por qualquer outra razão é conveniente que retenha apenas a honra da dignidade"³⁷ Há que perceber, portanto, que a relação com os fiéis impunha obrigações de naturezas diversas, entre as quais, aquelas capazes de fomentar respeito e simpatia.

Dentre tais obrigações, sublinhemos as vinculadas à atenção ao pobre e à assistência espiritual. Três dos cânones lembrados na abordagem das cobranças indevidas³⁸ também se relacionam aos deveres que o episcopado tem para com os fiéis, indicando, por um lado, aspectos dos limites de sua atuação e, por outro, a possibilidade de que os temas da pobreza e da assistência espiritual se entrelacem. Assim, considerando que ao bispo "se confiou toda a população e a comunidade de almas",³⁹ dele poder-se-ia exigir assistência espiritual aos pobres ou àqueles que não pudessem pagar e desejassem obter, por exemplo, crisma,⁴⁰ consagração de basílicas⁴¹ e batismo de filhos.⁴² Se a capacidade de assistir às almas se reconhece como uma de suas funções e se constitui como elemento que promove respeito, o seu mau uso não deveria ser permitido.

A tarefa de informar aos fiéis sobre as decisões do concílio foi explicitamente prevista no último cânone do I CB e no primeiro do II CB⁴³ e pode ser observada sob três aspectos que se influenciam mutuamente. Primeiro, se tal compromisso se insere entre as obrigações que o episcopado tem para com os integrantes da diocese e se identifica com o trabalho de cuidar das almas, não menos importante se revela ao considerarmos os benefícios que daí decorrem para os próprios bispos. Segundo, além dos aspectos práticos relacionados à continuidade da cotidiana atividade eclesial, como comunicação de datas importantes do calendário litúrgico e coisas do gênero, a notícia do deliberado é condição à propagação e reprodução do prestígio e autoridade episcopais entre as populações do reino. Por fim, a divulgação também pode ser associada à demarcação de atribuições do clero de um modo geral, no qual se inclui o episcopado. Dele, em tese, poder-se-á, por exemplo, cobrar o que fora definido nos concílios. No limite, ainda no plano hipotético, aquela divulgação poderá, inclusive, promover denúncias acerca de bispos que não tenham se comportado em consonância com os preceitos conciliares.

³⁶ Idem. CM, I e II. p. 86-87.

³⁷ Idem. CM, X. p. 89.

³⁸ Idem. II CB, IV, V e VII. p. 82-4.

³⁹ Idem. II CB, p. 90.

⁴⁰ Idem. II CB, IV. p. 82.

⁴¹ Idem. II CB, V. p. 83.

⁴² Idem. II CB, VII. p. 83-4.

⁴³ Idem. I CB, XXII. p. 76. II CB, I. p. 81.

Conclusão:

No que concerne à atividade episcopal, a análise das atas conciliares bracarenses revelam, entre outros aspectos, preocupações com a demarcação de prerrogativas para a atuação dos bispos. Em contrapartida, os limites da sua atuação também se apresentam. O grupo episcopal fixou regras e buscou garantir o cumprimento do instituído, condição necessária a sua coesão e fortalecimento.

A transgressão ao estabelecido punha em risco todo o grupo, na medida em que poderia gerar instabilidade e fragilidade. As disputas internas ao bispado, com destaque às questões sobre o patrimônio eclesiástico, ainda que não se pudessem evitar, deveriam ser controladas, sob pena de abalar a hegemonia do grupo frente à toda a comunidade religiosa. Nesse processo, o controle se exercia pelo próprio episcopado, por meio da referência à autoridade inegável do conjunto de bispos reunidos em assembléia.

Se a preocupação com a disciplina e a hierarquia eclesiásticas e o zelo no relacionamento com os fiéis, por um lado, demarcaram aspectos do considerável poder episcopal, por outro, apontaram limites de ação aos bispos. Estes, ciosos do seu papel, reconheciam a importância da divulgação e penetração entre os fiéis das deliberações conciliares para a manutenção da sua condição de prestígio e autoridade, bem como para a construção e consolidação da identidade episcopal.